



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.990-A, DE 2019

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Acrescenta o inciso XI ao artigo 12 da Lei N.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que os estabelecimentos de ensino estimulem ações destinadas à limpeza, manutenção e conservação do ambiente escolar por alunos, respeitada a capacidade física do discente; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. SÓSTENES CAVALCANTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 12. ....

.....  
XI - Estimular ações destinadas a limpeza, manutenção e conservação do ambiente escolar por alunos, respeitada a capacidade física do discente.” (NR).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa estimular os alunos a limparem e manterem limpas as áreas comuns da escola, sobretudo as salas de aula.

A lei que se intenta alterar estabelece as incumbências dos estabelecimentos de ensino, sendo certo que a promoção de atividades que estimulem os alunos a cuidar do ambiente escolar é medida salutar.

O melhor exemplo vem do Japão, país com elevado índice de desenvolvimento humano (IDH) e com um dos melhores sistemas educacionais do mundo.

Em recente visita àquele país, pude observar que os alunos periodicamente se reúnem, sob observação de um adulto, para limpar a sala de aula, com vassouras, rodos e panos úmidos.

Tal atividade – denominada “osouji jikan” e significa “hora da limpeza” – , além de conscientizar as crianças do dever de bem conservar o ambiente de estudos, conduz a uma dinâmica integração entre os colegas de escola, promovendo laços de amizade e fomentando o trabalho em equipe.

Destarte, a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação, para a qual desde já rogo o apoio de meus pares.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (DEM-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;  
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;  
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;  
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;  
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;  
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009*)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.803, de 10/1/2019*)

IX - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

X - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.663, de 14/5/2018*)

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;  
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2019

Acrescenta o inciso XI ao artigo 12 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que os estabelecimentos de ensino estimulem ações destinadas a limpeza, manutenção e conservação do ambiente escolar por alunos, respeitada a capacidade física do discente.

AUTOR: Deputado KIM KATAGUIRI

CAVALCANTE

RELATOR: Deputado SÓSTENES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Kim Katagui, pretende alterar a Lei Nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional), para estabelecer, dentro das incumbências dos estabelecimentos de ensino, o estímulo a ações de limpeza e conservação do ambiente escolar, executadas por alunos, conforme sua capacidade física.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Educação. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

**É o Relatório.**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211490912000>



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame tem o mérito objetivo de promover a responsabilidade social e a conscientização dos estudantes para a importância da preservação do patrimônio público, por meio da efetiva participação dos alunos nos processos de limpeza, manutenção e conservação dos recintos escolares.

O autor encontrou inspiração para esta iniciativa em prática observada nas escolas japonesas. Faz todo sentido sua afirmação de que a atividade pretendida por essa alteração na lei de diretrizes e bases da educação nacional *“além de conscientizar as crianças do dever de bem conservar o ambiente de estudos, conduz a uma dinâmica integração entre os colegas de escola, promovendo laços de amizade e fomentando o trabalho em equipe”*.

Tendo em vista o exposto, voto pela **aprovação** do projeto de lei n.º 1.990, de 2019.

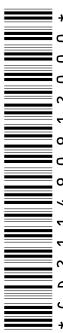
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE  
Relator

2019-8477



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211490912000>



† C 0 3 1 1 6 8 0 8 1 3 0 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.990, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.990/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sóstenes Cavalcante.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luiz Lima, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Angela Amin, Capitão Alberto Neto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Evair Vieira de Melo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Roberto de Lucena e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217210554500>